



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 45/2025 de 18/02/2025

Consultoria Jurídica

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria de parlamentar municipal, que dispõe sobre a instituição do "Evento Anual de Inovações Tecnológicas para Construção Civil Sustentável" no âmbito do Município de Foz do Iguaçu. Análise da competência legislativa municipal, da iniciativa e da espécie normativa adotada, constatando-se sua legitimidade formal. Exame do texto legislativo, identificando lacunas normativas no artigo 1º quanto à definição da autoridade responsável pela delegação da organização do evento e dos critérios para sua formalização. Avaliação dos aspectos fiscais e orçamentários dos artigos 4º e 5º, constatando-se incompatibilidades com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o artigo 167 da Constituição Federal, devido à ausência de estimativa do impacto financeiro, comprovação da existência de dotações orçamentárias na LOA e definição clara dos valores destinados à premiação. Conclusão pela inviabilidade do projeto na forma apresentada, recomendando-se sua adequação normativa e fiscal para garantir conformidade legal e viabilidade financeira.

Ref.: Projeto de Lei nº 27 de 2025: Institui o "Evento Anual de Inovações Tecnológicas para Construção Civil Sustentável" no âmbito do Município e dá outras providências.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 27/2025, de autoria de Vereador deste Município, propõe a instituição do "Evento Anual de Inovações Tecnológicas para Construção Civil Sustentável" no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias voltadas à sustentabilidade no setor da construção civil.

O evento, de caráter anual, poderá ser organizado por instituições acadêmicas, centros de pesquisa e entidades do setor, respeitando a legislação vigente. Sua programação pretende apresentações de pesquisas e projetos inovadores, palestras e painéis com especialistas, exposição de soluções



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

tecnológicas sustentáveis e uma premiação para os projetos mais inovadores, considerando critérios estabelecidos por edital anual.

A iniciativa abrange diversas áreas temáticas, como eficiência energética, uso de materiais sustentáveis, redução de impacto ambiental, tecnologias de construção modular, aproveitamento de água e gestão de resíduos, além de soluções inteligentes para edificações sustentáveis.

O projeto justifica-se pela crescente necessidade de soluções inovadoras na construção civil que reduzam os impactos ambientais e aumentem a eficiência dos processos construtivos. O evento se propõe a ser um espaço de intercâmbio de conhecimento entre pesquisadores, profissionais e a sociedade, estimulando o avanço tecnológico sustentável.

Anexada junto ao expediente, constou justificativa assinada pelo autor, sendo que o projeto pode ser publicamente consultado pelo endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/45270>.

Submete-se o projeto à análise jurídica quanto à competência municipal, iniciativa, constitucionalidade e adequação legislativa, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, DA INICIATIVA E DA ESPÉCIE LEGISLATIVA

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Examinando tecnicamente a presente proposição, deve-se dizer que o Vereador proponente possui legitimidade para a matéria.

Conforme consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta na LOM.

Não sendo a matéria reservada à lei complementar (art. 47, LOM), também entendo adequada a espécie legislativa escolhida e empregada.

Desse modo, mostra-se legítima a presente iniciativa, e superada a legitimidade do digno Vereador, passo a analisar as inovações legislativas propostas que, na opinião puramente técnica desta Consultoria, possui inconstâncias que impedem seu trâmite regular.

DO TEXTO LEGISLATIVO PROPOSTO

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 27/2025 apresenta um aspecto que necessita ser aprimorado, pois estabelece a possibilidade de delegação da organização e realização do evento a instituições acadêmicas, centros de pesquisa, entidades do setor e organizações da sociedade civil, sem, entretanto, definir expressamente a autoridade municipal responsável por essa delegação, tampouco os critérios e procedimentos necessários para sua formalização.

A ausência dessa regulamentação (lacuna normativa) impossibilita a aplicabilidade da norma, considerando que é fundamental que a lei, enquanto norma-regra, estabeleça desde o início disposições claras sobre a competência administrativa envolvida, garantindo maior segurança jurídica e prevenindo interpretações divergentes.

Além disso, a delegação de funções públicas deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a norma legal apresente desde sua criação os parâmetros objetivos para a escolha das entidades organizadoras.

A ausência de regras sobre o procedimento de delegação, como a previsão de um processo seletivo ou chamamento público, inviabiliza a norma de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

condução do evento. Assim, necessária a reformulação do dispositivo para indicar expressamente qual órgão ou entidade municipal será responsável pela delegação, bem como os parâmetros legais a serem seguidos, assegurando o alinhamento do projeto com os princípios administrativos e sua efetividade prática.

Nos artigos 4º e 5º há aspectos que devem ser ajustados para garantir conformidade com as normas fiscais e orçamentárias. A primeira questão relevante é a ausência de definição dos valores destinados à premiação dos projetos inovadores, o que determina legalmente a criação de despesas públicas sem um critério pré-estabelecido essencial: o valor da despesa.

Embora o projeto preveja a regulamentação por meio de edital anual, necessário a própria norma-regra legal delimitar um teto ou referência para os recursos destinados à premiação, evitando gastos imprevisíveis e assegurando a previsibilidade fiscal e o equilíbrio financeiro da administração pública, em conformidade com os princípios do direito financeiro.

Outro ponto a ser aprimorado diz respeito à necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exigem a realização de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação da nova obrigação às previsões da Lei Orçamentária Anual (LOA), do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O artigo 5º do projeto menciona que os custos do evento serão cobertos por dotações orçamentárias próprias e complementados por parcerias público-privadas, patrocínios e convênios, mas não acompanha um estudo prévio demonstrando a viabilidade financeira da medida. A inclusão desse estudo é prevista pela LRF e é imprescindível para a regularidade legal e a sustentabilidade econômica da proposta.

Por fim, outro aprimoramento essencial é a indicação expressa da existência de recursos financeiros disponíveis na Lei Orçamentária Anual (LOA) para custear a despesa prevista, bem como a comprovação documental das dotações orçamentárias citadas. O artigo 5º menciona a utilização de recursos próprios, mas não especifica quais dotações seriam utilizadas, nem demonstra que os valores necessários já estão contemplados no orçamento municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, em seu artigo 167, veda a realização de despesas sem prévia dotação orçamentária e sem a devida autorização legal. Dessa forma, para garantir segurança jurídica e viabilidade da proposta, recomenda-se também que o projeto seja acompanhado de um estudo financeiro detalhado, evidenciando a compatibilidade da despesa com as previsões orçamentárias do município.

Com adequações às ressalvas, o projeto poderá ser viabilizado, assegurando conformidade legal e contribuindo para a efetividade da política pública pretendida. Na forma em que se encontra, por ir de encontro aos artigos 16 e 17 da LRF, 167 da CF/88 e pela lacuna normativa identificada, opino pela inviabilidade da proposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei nº 27 de 2025 não possui condições para tramitação neste organismo legislativo, em vista da identificada necessidade de adequação aos artigos 16 e 17 da LRF, 167 da CF/88 e pela lacuna normativa de seu art. 1º.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944